

TÍTULO II DA PREVENÇÃO DE CRIMES

CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

[\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 137. Este Capítulo dispõe sobre o cumprimento dos deveres de **prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP)** legalmente atribuídos a serviços notariais e de registro pelos [arts. 9º a 11 da Lei n. 9.613, de 1998](#), pelos [arts. 9º a 12 da Lei n. 13.810, de 8 de março de 2019](#), e por normas correlatas. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Lei 9613/98

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (**leasing**), as empresas de fomento comercial (**factoring**) e as Empresas Simples de Crédito (ESC);

VI - as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou outras sistemáticas de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, de bens móveis, de bens imóveis e de outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação; [\(Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021\)](#)

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais.

CAPÍTULO VI Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

CAPÍTULO VII Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e

b) das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º.

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 138. Este Capítulo aplica-se a: I - **tabeliães de notas;**

II - **tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;**

III - **tabeliães de protesto de títulos;**

IV - **oficiais de registro de imóveis; e**

V - **oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas.**

§ 1.º Ficam sujeitos a este Capítulo **titulares, interventores e interinos** dos serviços notariais e registrais.

§ 2.º Para os fins deste Capítulo, **qualquer referência a notários e a registradores considera-se estendida a autoridades consulares com atribuição notarial e registral.**

Art. 139. Notários e registradores devem observar as disposições deste Capítulo na **prestação de serviços e no atendimento a clientes ou usuários, inclusive quando envolverem interpostas pessoas, compreendendo todos os negócios e todas as operações** que lhes sejam submetidas, observadas as seguintes particularidades:

I - as informações que para tanto possam razoavelmente obter; e

II - a especificidade dos diversos tipos de serviços notariais e de registro.

§ 1.º A **adoção de política, procedimentos e controles internos** em cumprimento a disposições deste Capítulo dar-se-á de forma:

I - **compatível com o porte da serventia extrajudicial** de que se trate e **com o volume de suas operações ou atividades;**

II - **orientada por abordagem baseada em risco**, de modo proporcional aos riscos de PLD/FTP relacionados às atividades de cada notário ou registrador, **que deve identificar e avaliar tais riscos, visando à sua efetiva mitigação;** e

III - considerando o **nível e o tipo de contato com informações documentais e com partes e outros envolvidos**, proporcionado pelas características específicas de cada tipo de serviço notarial ou de registro, inclusive no que se refere à peculiar limitação desse contato no desempenho do serviço de protesto de títulos.

§ 2.º **A orientação por abordagem baseada em risco** de que trata o inciso II do § 1º deste artigo **não afasta nem condiciona** o dever de notários e registradores em, a teor dos [arts. 9º a 12 da Lei n. 13.810, de 2019](#)

I - dar cumprimento pleno e sem demora a sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou por designações de seus comitês de sanções relacionadas a terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seu financiamento; e

II - proceder às comunicações previstas no [art. 11 e no parágrafo único do art. 12 da Lei n. 13.810, de 2019](#).

Art. 139-A. **Para identificar e avaliar riscos de LD/FTP** relacionados a suas atividades, notários e registradores **devem considerar, entre outras fontes confiáveis de informação, avaliações nacionais ou setoriais de risco conduzidas pelo Poder Público, assim como avaliações setoriais ou subsetoriais realizadas por suas entidades de representação.**

Art. 140. Para os fins deste Capítulo, **considera-se:**

I - **cliente ou usuário do serviço notarial:** todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por terceiro;

II - **cliente ou usuário do registro imobiliário:** o titular de direitos sujeitos a registro;

III - **cliente ou usuário do registro de títulos e documentos e do registro civil da pessoa jurídica:** todos que forem qualificados nos instrumentos sujeitos a registro;

IV - **cliente ou usuário cliente do serviço de protesto de títulos:** toda pessoa natural ou jurídica que for identificada no título apresentado, bem como seu apresentante;

V - **beneficiário final:** a **pessoa natural** em nome da qual uma transação é conduzida **ou que**, em última instância, **de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente uma pessoa jurídica, ainda que sem qualificação formal como sócio ou administrador;**

VI - **Unidade de Inteligência Financeira (UIF):** o Conselho de Controle de Atividades Financeiras **(Coaf)**, que constitui a UIF do Brasil, tendo sido criado pelo [art. 14 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998](#), e reestruturado na forma da [Lei n. 13.974, de 7 de janeiro de 2020](#); e

VII - **em espécie:** meio de pagamento consistente em moeda manual, ou seja, em **cédulas de papel-moeda ou moedas metálicas fracionárias**, também designado por expressões como **"dinheiro vivo"**, **numerário ou meio circulante**, **que não se confundem com expressões como "moeda corrente" ou "moeda de curso legal"**, referentes apenas à unidade do sistema monetário nacional, **que é o Real**, conforme [art. 1º da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995](#), ou à unidade do sistema monetário de outros países, independentemente do meio de pagamento pelo qual seja essa unidade veiculada (a exemplo de transferência bancária, transferência eletrônica entre contas de pagamento, PIX, cheque ou dinheiro em espécie).

Art. 141. Notários e registradores devem **implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações, propostas de operação ou situações** com o **objetivo de identificar aquelas que possam configurar indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada.**

§ 1.º Os procedimentos de monitoramento e seleção devem permitir a **identificação de operações, propostas de operação ou situações** que, considerando suas características, especialmente partes, demais envolvidos, valores, modo de realização, meios e formas de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal ou, ainda, incompatibilidade com práticas de mercado, **signalizem, inclusive por seu caráter não usual ou atípico, possível indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada, devendo, por isso, ser objeto de análise com especial atenção na forma do § 2.º**

§ 2.º Os procedimentos de análise das operações, propostas de operação ou situações selecionadas conforme o disposto no § 1.º **devem reunir os elementos objetivos** com base nos quais se conclua pela configuração, ou não, de possível indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada.

§ 3.º A análise e a conclusão referidas no § 2.º **devem ser documentadas e estarem disponíveis para efeito de demonstração** à Corregedoria Nacional de Justiça ou às Corregedorias-Gerais de Justiça estaduais ou do Distrito Federal, **independentemente de terem resultado, ou não, no encaminhamento de comunicação à UIF** na forma do art. 142.

§ 4.º **Nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise** de que trata este artigo, será dedicada **especial atenção** a operações, propostas de operação ou **situações que envolvam pessoas expostas politicamente**, nos termos da norma da UIF, **bem como seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem ou nas quais se caracterizem como administrador ou beneficiário final.**

Art. 142. Notários e registradores **comunicarão à UIF, pelo Sistema** de Controle de Atividades Financeiras **(Siscoaf), quaisquer operações, propostas de operação ou situações** quanto às quais concluíam, **após análise** na forma do art. 141, § 3.º, que, por suas características, conforme o indicado no § 1.º do mesmo artigo, **possam configurar indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada.**

Parágrafo único. **Sem prejuízo do disposto no caput**, notários e registradores **também comunicarão à UIF** o que for definido neste Capítulo **como hipótese em que devam fazê-lo independentemente de análise**, devendo implementar procedimentos de monitoramento e seleção do que assim houver de ser comunicado. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Resumo

Objetivo Geral (Art. 137)

Esses artigos tratam da obrigação de **notários e registradores** (como tabeliães e cartórios) de **ajudar a prevenir crimes de lavagem de dinheiro (LD), financiamento ao terrorismo (FTP) e proliferação de armas de destruição em massa.**

Quem deve seguir essas regras? (Art. 138)

Aplica-se a:

- Tabeliães de notas
- Tabeliães e oficiais de contratos marítimos
- Tabeliães de protesto
- Oficiais de registro de imóveis
- Oficiais de registro de títulos, documentos e de pessoas jurídicas

 **Também se aplica aos titulares, substitutos, interventores, interinos e até autoridades consulares** com função notarial ou registral.

Como devem agir no atendimento? (Art. 139)

Notários e registradores devem:

- Aplicar as regras **em todos os atendimentos e serviços**, mesmo quando outra pessoa representa o cliente.
- **Criar políticas e controles internos**, que:
 - Se adaptem ao **tamanho do cartório** e ao **volume de trabalho**;
 - Se baseiem na **avaliação de riscos** (ex: tipos de serviços, valores, formas de pagamento);

- Levem em conta o **nível de contato com documentos e pessoas** (ex: protesto tem pouco contato direto).

Mesmo com foco em riscos, há deveres que não podem ser ignorados, como:

- Cumprir sanções da ONU sem demora.
- Comunicar à autoridade (UIF/Coaf) certos casos exigidos por lei.

Como identificar riscos? (Art. 139-A)

Os cartórios devem usar **informações confiáveis**, como:

- Avaliações de risco feitas pelo governo ou por entidades do setor.

Quem é considerado “cliente” ou envolvido? (Art. 140)

Depende do serviço:

- **Notas:** quem participa do ato, direto ou indiretamente.
- **Registro de imóveis:** dono do direito registrado.
- **Títulos, documentos e pessoas jurídicas:** quem aparece nos documentos.
- **Protesto:** quem aparece no título (e o apresentante).
- **Beneficiário final:** quem realmente manda, controla ou se beneficia, **mesmo que não apareça no papel.**

 **Dinheiro em espécie** = dinheiro físico (moeda ou cédula). Não confundir com “moeda corrente” (como o Real ou o Dólar, que são as **unidades do sistema monetário**, usadas mesmo via PIX ou transferência).

Monitorar, selecionar e analisar (Art. 141)

Cartórios devem:

1. **Monitorar** operações e situações que possam parecer suspeitas.
2. **Selecionar** as que têm sinais de crimes, como:
 - Valores incompatíveis
 - Formas de pagamento incomuns
 - Falta de explicação econômica
 - Envolvidos “estranhos” ou não identificados
3. **Analisar** com base em **provas concretas**, e **registrar tudo**, mesmo que não seja feita uma denúncia.
 **Atenção especial** para:
 - Pessoas politicamente expostas (ex: políticos)
 - Familiares e sócios dessas pessoas



Comunicação à UIF/Coaf (Art. 142)

Se após análise, houver **indícios de lavagem de dinheiro ou crime relacionado**, o cartório **deve comunicar ao Coaf (UIF)** pelo sistema **Siscoaf**. ➔ Há também situações em que a comunicação deve ser feita **automaticamente**, sem análise.

Seção II Da Política de PLD/FTP

[\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 143. Notários e registradores, sob a supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, devem **estabelecer e implementar**, no âmbito das serventias extrajudiciais a seu cargo, **política de LD/FTP compatível com seu porte e volume de operações ou atividades**, a qual deve abranger, no mínimo, **diretrizes a adoção de procedimentos e controles internos destinados à**: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

I — **realização de diligência razoável** para a qualificação dos clientes, beneficiários finais e demais envolvidos nas operações que realizarem;

II — obtenção de informações sobre o **propósito e a natureza da relação de negócios**;

III — **identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória**;

IV — **mitigação dos riscos** de que novos produtos, serviços e novas tecnologias possam ser utilizadas para a lavagem de dinheiro e para o financiamento do terrorismo; e

V — **verificação periódica da eficácia da política e dos procedimentos e controles internos adotados**.

§ 1.º A **política** tratada neste artigo deve ser **formalizada expressamente** por notários e registradores, **abrangendo, também, procedimentos para**:

I — **treinamento** dos notários, dos registradores, dos oficiais de cumprimento e dos empregados contratados;

II — **disseminação do seu conteúdo** ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo;

III — **monitoramento das atividades** desenvolvidas pelos empregados; e

IV — **prevenção de conflitos** entre os interesses comerciais/empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

§ 2.º Os **tabeliães de protesto** de títulos cumprirão o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, **por meio dos dados e das informações constantes do título ou documento de dívida apresentado, ou de sua indicação, bem como dos dados fornecidos pelo apresentante, não podendo obstar a realização do ato ou exigir elementos não previstos nas leis** que regulam a emissão e circulação dos títulos ou documentos em questão.

Art. 144. Os notários e os registradores são os **responsáveis pela implantação das políticas, procedimentos e controles internos** de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no âmbito da serventia, **podendo indicar, entre seus prepostos, oficiais de cumprimento.**

§ 1.º **Em caso de não nomeação de oficial de cumprimento, será considerado como tal o notário ou o registrador responsável pela serventia.**

§ 2.º São **atribuições do oficial de cumprimento**, do notário ou do registrador, entre outras previstas em instruções complementares:

I — **informar à Unidade de Inteligência Financeira (UIF)** qualquer operação ou tentativa de operação que, pelos seus aspectos objetivos e subjetivos, possam estar relacionadas às operações de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo;

II — **prestar, gratuitamente, no prazo estabelecido, as informações e os documentos requisitados pelos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário** para o adequado exercício das suas funções institucionais, **vedada a recusa na sua prestação sob a alegação de justificativa insuficiente ou inadequada;**

III — **promover treinamentos para os colaboradores da serventia; e**

IV — **elaborar manuais e rotinas internas sobre regras de condutas e sinais de alertas.**

§ 3.º **Os notários e os registradores, inclusive interinos e interventores, são solidariamente responsáveis com os oficiais de cumprimento na execução dos seus deveres.**

§ 4.º Os notários e os registradores deverão **indicar, no Justiça Aberta, o oficial de cumprimento** à Corregedoria Nacional de Justiça, no Cadastro Nacional de Serventias, **disponibilizando a informação à Unidade de Inteligência Financeira (UIF) para fins de habilitação no Siscoaf.**

Art. 143 — Política de Prevenção (PLD/FTP)

O que é exigido?

Os **cartórios (notários e registradores)** devem **criar e aplicar uma política de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, ajustada ao tamanho e volume de atividades da serventia (cartório).**

Essa política deve incluir:

1. Diligência razoável

Verificar **quem é o cliente, o beneficiário final** (quem realmente manda ou se beneficia) e demais envolvidos.

2. Objetivo da operação

Entender **por que e para que** aquela relação ou operação está sendo feita.

3. Identificação de operações suspeitas

Saber **detectar casos suspeitos** ou que precisam ser **comunicados por lei**.

4. Prevenção com novas tecnologias

Evitar que **novos serviços ou ferramentas** sejam usados para crimes (ex: assinaturas digitais, novos meios de pagamento).

5. Revisão periódica

Verificar **se os procedimentos estão funcionando bem**, e ajustar se necessário.

§1º – A política deve ser formal (por escrito) e incluir:

1. **Treinamento** de todos (inclusive contratados).
2. **Divulgação constante** da política para os funcionários.
3. **Acompanhamento do que os empregados estão fazendo.**
4. **Evitar conflitos de interesse** entre o lucro da serventia e a prevenção de crimes.

§2º – Regras especiais para tabeliães de protesto:

Eles **devem cumprir as regras usando apenas os dados do título** ou da pessoa que apresenta o título.

! **Não podem exigir mais informações do que a lei manda**, nem recusar fazer o protesto por isso.



Art. 144 — Quem é responsável pela política?

📌 **O notário ou registrador é responsável por implantar a política, os controles e os procedimentos.**

Ele pode indicar um **“oficial de cumprimento”**, que é alguém de confiança dentro do cartório para cuidar disso.

Se **não indicar ninguém**, o **próprio notário ou registrador** será considerado o responsável.

Funções do oficial de cumprimento:

1. **Informar à UIF/Coaf** sobre operações suspeitas.
2. **Enviar gratuitamente informações** pedidas pela polícia, Ministério Público ou Justiça (sem poder recusar alegando justificativas fracas).
3. **Treinar os colaboradores** do cartório.
4. **Criar manuais e rotinas** com regras e alertas para identificar riscos.

§3º – Responsabilidade solidária:

Mesmo que o cartório tenha um oficial de cumprimento, **o notário ou registrador também é responsável** por tudo que for feito (ou deixado de fazer).

§4º – Cadastro obrigatório:

O cartório deve **registrar o nome do oficial de cumprimento no sistema Justiça Aberta**, informando também à **UIF**, para que ele seja habilitado no **Siscoaf** (sistema de controle financeiro).

Seção III **Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos**

§ 1.º No cadastro das **pessoas físicas** constarão os seguintes dados:

I — nome completo;

II — número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

III — **sempre que possível**, desde que compatível com o ato a ser praticado pela serventia:

a) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;

b) data de nascimento;

c) nacionalidade;

d) profissão;

e) estado civil e qualificação do cônjuge, em qualquer hipótese;

f) endereço residencial e profissional completo, inclusive eletrônico;

g) telefones, inclusive celular;

h) dados biométricos, especialmente impressões digitais e fotografia, em padrões a serem estabelecidos pelas instruções complementares;

i) imagens dos documentos de identificação e dos cartões de autógrafa;

j) **eventual enquadramento em lista de pessoas naturais alcançadas pelas sanções de que trata a Lei n. 13.810, de 2019**, relacionadas a práticas de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seus financiamentos e impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou por designação de algum de seus comitês de sanções; e

k) **eventual enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente**, bem como na **condição de familiar ou estreito colaborador de pessoa do gênero**, nos termos da norma editada a respeito pela UIF.

§ 2.º No cadastro das **pessoas jurídicas** constarão os seguintes dados: [\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

I) razão social e nome de fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica **(CNPJ)**;

II) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III) endereço completo, inclusive eletrônico;

IV - sempre que possível, desde que compatível com o ato a ser praticado pela serventia, elementos indicados no § 1.º em relação a:

a) **proprietários, sócios e beneficiários finais; e**

b) **representantes legais, prepostos e demais envolvidos que compareçam ao ato;**

V - número telefônico; e

VI - **eventual enquadramento em lista de pessoas jurídicas ou entidades alcançadas pelas sanções de que trata a Lei n. 13.810, de 2019**, relacionadas a práticas de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seus financiamentos e impostas por resolução do CSNU ou por designação de algum de seus comitês de sanções. [\(incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

§ 3.º Constarão do registro a **data do cadastro e a de suas atualizações.**

§ 4.º Os **cadastros, as imagens dos documentos e os cartões de autógrafos** poderão ser mantidos **exclusivamente em sistema informatizado**, observando-se os padrões mínimos da tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados previstos neste Código Nacional de Normas.

§ 5.º Os **tabeliães de protesto de títulos** poderão cumprir o disposto no § 1.º e § 2.º deste artigo **pela manutenção de cadastro com base no nome da pessoa física ou na razão social ou nome fantasia da pessoa jurídica que seja informado pelo credor ou apresentante, acompanhados do respectivo CPF ou CNPJ** informado e do endereço fornecido pelo apresentante, **salvo quando**, pelas circunstâncias da apresentação do título ou documento de dívida apresentado, **não houver as referidas informações ou ainda quando for do desconhecimento do apresentante.**

§ 6.º Para os fins de **enquadramento do cliente como pessoa exposta politicamente**, o notário e o registrador **deverão consultar o cadastro eletrônico de Pessoas Expostas Politicamente, por intermédio do Siscoaf, ou colher a declaração das próprias partes** sobre essa condição, ressalvados os casos em que seja expressamente prevista uma destas formas de identificação como obrigatória.

§ 7.º **Aplicam-se ao conceito de beneficiários finais**, para os fins deste Capítulo, os critérios definidos por ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativo ao CNPJ.

§ 8.º Para os fins de **identificação do beneficiário final da operação**, o titular da serventia deverá **consultar a base de dados do Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF)**, complementando as informações por meio de consulta aos cadastros mencionados e com outras informações que puder extrair dos documentos disponíveis.

§ 9.º Quando **não for possível identificar o beneficiário final**, os notários e os registradores **devem dispensar especial atenção à operação e colher dos interessados a declaração sobre quem o é, não sendo vedada a prática do ato sem a indicação do beneficiário final.**

§ 10. Os **tabeliães de protesto de títulos** cumprirão o disposto no § 6.º, § 8.º e § 9.º deste artigo por meio de **consulta aos cadastros mencionados, de informações constantes do título ou do documento de dívida apresentado**, ou de sua indicação, **bem como por meio dos dados fornecidos pelo apresentante, não podendo obstar a realização do ato ou exigir elementos não previstos em lei que regulam a emissão e circulação do título ou do documento em questão.**

§ 11. Na **definição da política** de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, a **Corregedoria Nacional de Justiça** poderá ampliar, por ato próprio, os **requisitos dos registros das operações para fins de aplicação da identificação com base em risco e incluir requisitos mais estritos nos casos de operações que destoam em relação à média.**

§ 12. O notário deverá **manter cópia do documento** de identificação apresentado, bem como **dos contratos sociais, dos estatutos, das atas de assembleia ou da reunião, das procurações e de quaisquer outros instrumentos de representação ou dos alvarás que tenham sido utilizados para a prática do ato notarial.**

§ 13. A obrigação de que trata o parágrafo anterior aplica-se aos **registradores imobiliários em relação ao registro de instrumento particular.**

Art. 146. Para a prestação dos serviços de que trata este Código de Normas, os notários e os registradores e/ou os oficiais de cumprimento deverão assegurar-se de que as **informações cadastrais estejam atualizadas no momento da prestação do serviço.**

Parágrafo único. A identificação das partes e de seus representantes e procuradores para fins de atualização do cadastro prevista no artigo anterior será promovida quando da prática do respectivo ato notarial ou de registro.

Art. 145 — Cadastro dos envolvidos nos atos com valor econômico

O que diz a regra?

Notários e registradores devem:

- **Identificar e**
- **Manter um cadastro** com os dados de **todas as pessoas envolvidas** em **atos notariais ou de registro com conteúdo econômico**, como compra e venda de imóveis, contratos, etc.

Isso inclui:

- As partes principais
- Representantes legais
- Procuradores

Para pessoas físicas, o cadastro deve ter:

Informação	Obrigatória ou se possível?
Nome completo	Obrigatória
CPF	Obrigatória
Outros dados (como RG, nacionalidade, profissão, endereço, telefone, biometria, imagens de documentos)	Sempre que possível , conforme o tipo de ato

 **Também deve constar** se a pessoa:

- Está em **listas de sanções da ONU** (terrorismo, armas, etc.)
- É **pessoa politicamente exposta (PEP)**, familiar ou colaborador próximo

Para pessoas jurídicas, o cadastro deve ter:

- Razão social e nome fantasia
- CNPJ
- Endereço
- Telefone

E, **sempre que possível**:

- Dados de **sócios, representantes e beneficiários finais**
- Informação sobre eventual **inclusão em listas de sanções da ONU**

Deve constar no cadastro:

- Data em que foi feito
- Data de qualquer atualização

Forma de guardar:

O cadastro pode ser **inteiramente digital**, com segurança e confiabilidade garantidas.

Para tabeliães de protesto:

Eles **podem usar as informações que constam no título apresentado pelo credor**, como:

- Nome, CPF/CNPJ, endereço

! Não podem exigir dados extras além do que a lei manda, nem deixar de fazer o protesto por isso.

Outras obrigações:

- **Consultar cadastros oficiais** (como o Siscoaf) ou **colher declaração da pessoa** para saber se ela é politicamente exposta (PEP).
- **Usar os critérios da Receita Federal** para identificar **beneficiários finais**.
- Consultar o **Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF)**.

Se **não for possível identificar o beneficiário final**, o cartório deve:

- Prestar atenção especial à operação
- Pedir uma declaração da parte
- **Mas ainda pode realizar o ato** (não é obrigatório recusar)

Documentos que devem ser guardados:

- Cópias de documentos pessoais
- Contrato social, estatuto, atas de reunião
- Procurações ou alvarás usados para o ato

 Isso **também se aplica aos cartórios de registro de imóveis**, quando registrarem **instrumentos particulares**.

Art. 146 — Atualização cadastral

- **Antes de fazer o serviço**, os dados cadastrais devem estar **atualizados**.
- Essa atualização será feita **no momento da prática do ato notarial ou de registro**.

Seção IV **Do Cadastro Único de Beneficiários Finais**

§ 1.º O Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF) **conterá o índice único das pessoas naturais** que, em última instância, de forma direta ou indireta, **possuem controle ou influência significativa nas entidades que pratiquem ou possam praticar atos ou negócios jurídicos nos quais intervenham os notários e os registradores.**

§ 2.º Os dados para a formação e atualização do CBF podem ser obtidos a partir de:

- I — outros cadastros da mesma natureza;
- II — informações prestadas por outras instituições;
- III — declaração das próprias partes;
- IV — exame da documentação apresentada; e
- V — outras fontes julgadas confiáveis pelo notário ou registrador.

Art. 148. As entidades representativas dos notários e dos registradores poderão **firmar convênio com** a RFB, as Juntas Comerciais dos estados, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e quaisquer outros órgãos, organismos internacionais ou outras instituições que **detenhem dados sobre atos constitutivos, modificativos, extintivos ou que informem participações societárias em pessoas jurídicas, com o objetivo de manter atualizado o cadastro de que trata esta seção.**

Art. 147 — Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF)

O que é o CBF?

É um **cadastro centralizado** que reúne dados de **pessoas físicas (naturais)** que **realmente controlam ou têm influência** sobre empresas ou entidades que participam de atos feitos nos cartórios.

Quem pode usar?

- **Notários e registradores** podem usar o CBF, desde que ele:
 - Seja **criado e mantido pelas entidades representativas da categoria** (como associações de cartórios);
 - Tenha os **mesmos dados exigidos no art. 145**;
 - Esteja **sujeito à fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça**.

O que deve ter no CBF?

- Um **índice único de pessoas físicas** que, no final das contas, **controlam ou influenciam empresas** envolvidas em atos ou negócios jurídicos com participação de cartórios.

 Exemplo: Se uma empresa está comprando um imóvel, o CBF pode mostrar **quem são os verdadeiros donos ou controladores dessa empresa**.

Como os dados do CBF podem ser obtidos?

O cartório pode formar ou atualizar o CBF com base em:

1. Outros cadastros semelhantes
2. Informações de outras instituições
3. Declaração das partes envolvidas
4. Documentos apresentados
5. Outras fontes confiáveis, escolhidas pelo notário ou registrador

Art. 148 — Parcerias para atualizar o CBF

As entidades representativas dos notários e registradores **podem fazer convênios** com:

- Receita Federal do Brasil (RFB)
- Juntas Comerciais dos Estados
- DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração)
- CVM (Comissão de Valores Mobiliários)
- Outros órgãos, nacionais ou internacionais

Objetivo desses convênios:

- Trocar informações
- Atualizar o CBF com dados sobre:
 - Abertura e fechamento de empresas
 - Alterações contratuais
 - Participações societárias

Seção V

Do Registro sobre Operações, Propostas de Operação e Situações para Fins de PLD/FTP

[\(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#)

Art. 149. **Notários e registradores devem manter registro eletrônico**, para fins de PLD/FTP, **de todos os atos notariais protocolares e registrais de conteúdo econômico** que lavrarem ou cuja lavratura lhes seja proposta, bem como sobre situações correlatas.

Parágrafo único. No registro eletrônico a que se refere o *caput* **constarão as seguintes informações** em relação ao ato cartorário realizado ou proposto, ou a situação correlata, sempre que cabível, em razão da especialidade da serventia e do ato de que se trate:

I – **identificação de clientes ou proponentes e demais envolvidos;**

II – **descrição pormenorizada do ato ou da situação;**

III – **valores envolvidos**, quando houver, notadamente valores que tenham sido declarados, indicados por avaliadores ou adotados para fins de incidência tributária ou para fins patrimoniais em contexto sucessório ou de integralização de capital societário, por exemplo;

IV – **datas relevantes envolvidas**, notadamente do ato cartorário ou da proposta de sua lavratura, de negócios aos quais se refira ou de situações correlatas;

V – **formas de pagamento** de valores envolvidos, quando houver;

VI – **meios de pagamento** de valores envolvidos, quando houver;

VII – **fontes em que obtidas as informações** relativas a cada um dos demais incisos deste artigo incluídas no registro, a exemplo de declaração ou documento apresentado pelas partes, outros documentos disponíveis, registros públicos, bases de dados ou cadastros a que se tenha acesso, fontes abertas disponíveis pela rede mundial de computadores (internet) ou veículos jornalísticos; e

VIII – **outras informações** nos termos de regulamentos especiais e instruções complementares.

Art. 150. **Os notários deverão, antes da lavratura de ato notarial, verificar a atualidade dos poderes de uma procuração, abstendo-se da sua prática caso tenham conhecimento de que tenham eles sido revogados ou modificados.**

Art. 150-A. **O registro** de que trata o art. 149:

I - **deve ser mantido de modo a viabilizar a implementação dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação** de que tratam os arts. 141 e 142, bem como o **atendimento a requisições de autoridades competentes**, como as referidas no art. 178; e

II - **não se confunde com o ato-fim da própria serventia**, ainda que suas informações possam eventualmente constar em um mesmo ambiente ou suporte documental, desde que isso não comprometa a restrição do acesso a informações sensíveis, para fins de PLD/FTP, em conformidade com o disposto no art. 154.



Art. 149 — Registro eletrônico para fins de PLD/FTP



O que é exigido?

Todos os **notários e registradores** devem manter um **registro eletrônico específico**, separado dos registros normais do cartório, com **informações sobre atos com conteúdo econômico**, mesmo que o ato ainda não tenha sido concluído (apenas proposto).



O que deve constar nesse registro eletrônico?

1. **Identificação dos envolvidos** (clientes, proponentes, representantes, etc.)
2. **Descrição detalhada** do ato ou da situação (o que está sendo feito)
3. **Valores envolvidos**, se houver (valores declarados, avaliados, patrimoniais etc.)
4. **Datas relevantes** (data do ato, da proposta, de contratos ligados ao ato)
5. **Forma de pagamento** (ex: à vista, parcelado)
6. **Meio de pagamento** (ex: dinheiro, PIX, cheque)
7. **Fonte das informações** (ex: documentos das partes, cadastros públicos, notícias)
8. **Outras informações** definidas por regulamentos ou normas complementares



Objetivo: Ter um registro organizado que ajude a identificar atos suspeitos de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo.



Art. 150 — Verificação de procurações

Os **notários devem verificar** se uma **procuração ainda é válida** antes de fazer um ato com base nela.

! Se souberem que a procuração foi **revogada ou alterada**, **não podem seguir com o ato**.



Art. 150-A — Detalhes sobre o registro eletrônico (Art. 149)

I — O registro eletrônico deve:

- **Servir de base** para as ações de:
 - **Monitoramento**
 - **Seleção**
 - **Análise**
 - **Comunicação à UIF (Coaf)**
- **Permitir responder a pedidos de autoridades competentes**

II — Importante:



Esse **registro eletrônico não é o ato principal do cartório**.

- Ele pode até estar no **mesmo sistema ou local**, mas:
 - Deve **ter acesso controlado**
 - Deve **proteger informações sensíveis**
 - Serve **especificamente para PLD/FTP**, e não para fins públicos comuns

Seção VI

Das Comunicações à Unidade de Inteligência Financeira (UIF)

Art. 151. Notários e registradores, ou seu oficial de cumprimento, **devem comunicar à UIF** operações, propostas de operação ou situações nestas hipóteses:

I - **constatação, após análise** na forma do art. 141, § 2.º, de indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada; e

II - **hipótese de comunicação à UIF independentemente de análise**, conforme o definido neste Capítulo.

§ 1.º O monitoramento e a seleção de operações, propostas de operação ou situações cuja comunicação à UIF **independa de análise serão concluídos em até 30 (trinta) dias**, contados da operação, proposta de operação ou situação, **após os quais a comunicação deve ser efetuada em 24 (vinte e quatro) horas**.

§ 2.º O monitoramento, a seleção e a análise de operações, propostas de operação ou situações cuja comunicação à UIF **dependa de análise serão concluídos em até 60 (sessenta) dias**, contados da operação ou proposta de operação, **após os quais a comunicação deve ser efetuada em 24 (vinte e quatro) horas**.

§ 3.º A comunicação de que trata o *caput* será efetuada por **meio do Siscoaf**, disponibilizado pela página da UIF na internet, resguardando-se o sigilo de que trata o art. 154.



Art. 151 — Quando o cartório deve comunicar à UIF (Coaf)?

Os notários, registradores ou o oficial de cumprimento devem comunicar à UIF (Unidade de Inteligência Financeira) nas seguintes situações:



I – Quando houver indícios de:

- Lavagem de dinheiro (LD)
- Financiamento ao terrorismo (FTP)
-  *Após análise, conforme o art. 141, § 2º*



II – Quando a lei ou norma exige comunicação automática, mesmo sem análise.



Prazos para comunicar:

Tipo de situação	Prazo para analisar	Prazo para comunicar
Comunicação sem análise	30 dias	24h após os 30 dias
Comunicação com análise	60 dias	24h após os 60 dias



A comunicação é feita pelo sistema **Siscoaf**, com **sigilo garantido** (Art. 154).

Art. 152. Na hipótese do art. 151, I, **(indícios de LD/FTP)** será dedicada especial atenção, conforme o art. 141, § 4.º, no caso de operações, propostas de operação ou situações que **envolvam pessoa exposta politicamente**, bem como seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem ou nas quais se caracterizem como administrador ou beneficiário final.

Art. 153. Notários e registradores, ou seu oficial de cumprimento, **quando não identificarem ao longo de um ano civil nenhuma operação, proposta de operação ou situação que devam comunicar à UIF** na forma do art. 151, apresentarão à Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal **comunicação de não ocorrência nesse sentido até 31 de janeiro do ano seguinte.**

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) instaurará procedimento administrativo para apurar a **responsabilidade de notário ou registrador que deixar de prestar, no prazo estipulado,** a informação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 154. Notários, registradores e oficiais de cumprimento devem **guardar sigilo acerca das comunicações previstas nesta Seção**, inclusive em relação a pessoas a que elas possam fazer referência, **sendo vedado o compartilhamento de informação** com as partes envolvidas ou terceiros, **com exceção da Corregedoria Nacional de Justiça ou, na forma por ela autorizada,** de órgãos ou integrantes de Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal.

Art. 154-A. As comunicações na forma do art. 151, I, **(indícios de LD/FTP)** devem ser devidamente **fundamentadas**, incluindo:

I - **manifestação circunstanciada dos motivos** que levaram a concluir pela configuração de possível indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada;

II - **todos os dados relevantes** da operação, proposta de operação ou situação comunicada, a exemplo dos que se refiram à **descrição de bens ou direitos e formas de pagamento, assim como à identificação e qualificação das pessoas envolvidas; e**

III - **indicação das fontes das informações veiculadas ou consideradas na comunicação**, tais como documentos em que constem, declarações prestadas, observação direta, correspondências, mensagens de e-mail ou telefonemas, matérias jornalísticas, resultados de pesquisa por mecanismos de busca na internet, redes sociais em seu âmbito mantidas ou mesmo, quando for o caso, suspeitas informalmente compartilhadas em determinado âmbito local, regional, familiar, comunitário ou de praça comercial, por exemplo.

Parágrafo único. **Os elementos fornecidos para fundamentar as comunicações** de que trata o *caput* devem ser:

I - **claros, precisos e suficientes** para apoiar conclusão razoável de que a comunicação contém indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada, de modo a facilitar sua compreensão por autoridades competentes; e

II - inseridos, conforme instruções disponibilizadas pelo site da UIF, no campo "Informações adicionais", em campos específicos ou em outros equivalentes que eventualmente os sucedam ou substituam no formulário eletrônico de comunicação do Siscoaf.

Art. 155-A. Na hipótese do art. 151, I, **(indícios de LD/FTP)** envolvendo **dever de análise com especial atenção** (art. 141, §§ 1.º e 3º), o notário e o registrador atentarão para operações, propostas de operação ou situações que, a partir dos documentos que lhes forem submetidos para a prática do ato:

I - **aparentem não decorrer de atividades ou negócios usuais** do cliente, de outros envolvidos ou do seu ramo de atuação;

II - **tenham origem ou fundamentação econômica ou legal não claramente aferíveis;**

III - **se mostrem incompatíveis com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente ou de outros envolvidos;**

IV - **envolvam difícil ou inviável identificação de beneficiário(s) final(is);**

V - **se relacionem a pessoa jurídica domiciliada em jurisdição listada pelo Grupo de Ação Financeira (Gafi) como de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP;**

VI - **envolvam países ou dependências listados pela RFB como de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;**

VII - **se relacionem a pessoa jurídica cujos sócios, administradores, beneficiários finais, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP;**

VIII - **apresentem, por parte de cliente ou demais envolvidos, resistência ao fornecimento de informação ou documentação solicitada** para fins relacionados ao disposto neste Capítulo;

IX - **envolvam a prestação, por parte de cliente ou demais envolvidos, de informação ou documentação falsa ou de difícil ou onerosa verificação;**

X - **se mostrem injustificadamente mais complexas ou onerosas que de ordinário**, mormente se isso puder dificultar o rastreamento de recursos ou a identificação de real propósito;

XI - **apresentem sinais de caráter fictício ou de relação com valores incompatíveis com os de mercado;**

XII - **envolvam cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;**

XIII - **aparentem tentativa de burlar controles e registros exigidos pela legislação de PLD/FTP, inclusive mediante fracionamento ou pagamento em espécie, com título emitido ao portador ou por outros meios que dificultem a rastreabilidade;**

XIV - **envolvam o registro de documento de procedência estrangeira**, nos termos do [art. 129, 6º, combinado com o art. 148 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), que ofereçam **dificuldade significativa para a compreensão do seu sentido jurídico no contexto da atividade notarial ou registral de que se trate;**

XV - **revelem substancial ganho de capital em curto período;**

XVI - envolvam lavratura ou utilização de instrumento de procuração que outorgue amplos poderes de administração de pessoa jurídica ou de gestão empresarial, de gerência de negócios ou de movimentação de **conta bancária, de pagamento ou de natureza semelhante**, especialmente quando conferidos **em caráter irrevogável ou irretratável ou isento de prestação de contas, independentemente de se tratar, ou não, de procuração em causa própria ou por prazo indeterminado**;

XVII - revelem operações de **aumento de capital social** que pareçam **destoar dos efetivos atributos de valor, patrimônio ou outros aspectos relacionados às condições econômico-financeiras da sociedade**, diante de circunstâncias como, por exemplo, partes envolvidas no ato ou características do empreendimento; e

XVIII - **quaisquer outras operações**, propostas de operação ou situações que, considerando suas características, especialmente partes, demais envolvidos, valores, modo de realização, meios e formas de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal ou, ainda, incompatibilidade com práticas de mercado, **possam configurar sérios indícios de práticas de LD/FTP ou de infrações que com elas se relacionem**.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, o notário e o registrador **também atentarão para operações, propostas de operação ou situações que:**

I - revelem **emprego não usual de meio ou forma de pagamento que possa viabilizar anonimato ou dificultar a rastreabilidade de movimentação** de valores ou a identificação de quem a tenha realizado, como o uso de valores anormalmente elevados em espécie ou na forma de título emitido ao portador ou, ainda, de ativo virtual não vinculado nominalmente a quem o movimento; e

II - apresentem algum sinal de **possível relação, direta ou indireta, com práticas de terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa ou com seus financiamentos, inclusive em hipóteses correlatas eventualmente contempladas em atos normativos da UIF**.

Art. 156-A. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá dispor ou emitir orientações sobre outras hipóteses, além das contempladas neste Capítulo, de:

I - **operações, propostas de operação ou situações que devam ser analisadas com especial atenção para efeito de eventual comunicação à UIF; e**

II - **comunicação à UIF independentemente de análise.**



Art. 151 — Quando o cartório deve comunicar à UIF (Coaf)?

Os notários, registradores ou o oficial de cumprimento devem comunicar à UIF (Unidade de Inteligência Financeira) nas seguintes situações:



I – Quando houver indícios de:

- **Lavagem de dinheiro (LD)**

- **Financiamento ao terrorismo (FTP)**
🔍 *Após análise, conforme o art. 141, § 2º*

✦ II – Quando a lei ou norma exige comunicação automática, mesmo sem análise.

🕒 **Prazos para comunicar:**

Tipo de situação	Prazo para analisar	Prazo para comunicar
Comunicação sem análise	30 dias	24h após os 30 dias
Comunicação com análise	60 dias	24h após os 60 dias

✦ A comunicação é feita pelo sistema **Siscoaf**, com **sigilo garantido** (Art. 154).

⚠️ **Art. 152 — Atenção especial a PEPs**

Se a operação envolver:

- Pessoa **exposta politicamente (PEP)**
- **Familiar ou colaborador** próximo
- Empresa ligada a essas pessoas

➡ Deve-se dar **atenção especial** na análise e possível comunicação.

✖ **Art. 153 — Comunicação de “não ocorrência”**

Se **nada suspeito acontecer durante o ano**, o cartório deve informar isso à Corregedoria até **31 de janeiro do ano seguinte**.

! Se não fizer isso no prazo, poderá ser **investigado administrativamente**.

🗨️ **Art. 154 — Sigilo obrigatório**

Todos os envolvidos (notários, registradores e oficiais de cumprimento) devem manter **sigilo total**:

- **Não pode contar para as partes envolvidas**
- Só pode compartilhar com a Corregedoria ou órgãos autorizados

📄 **Art. 154-A — Como deve ser feita a comunicação?**

Ela precisa ser **bem fundamentada**, incluindo:

1. **Justificativa clara** do motivo da suspeita
2. **Todos os dados relevantes** da operação (valores, partes, pagamentos, etc.)

3. Fontes das informações, como:

- Documentos
- Declarações
- Notícias
- Pesquisas na internet
- Redes sociais
- Comentários locais

✦ Esses dados devem ser inseridos **nos campos certos do formulário do Siscoaf**.

Art. 155-A — Quando analisar com mais atenção?

A operação é **suspeita e merece atenção** se, por exemplo:

- **Não combina com a atividade normal** do cliente
- Tem **valor alto e origem duvidosa**
- Não **bate com o patrimônio** da pessoa
- O **beneficiário final não é identificado**
- Envolve **países de risco ou paraísos fiscais**
- A pessoa **resiste a fornecer dados** ou dá **informações falsas**
- A operação é **injustificadamente complexa**
- Envolve **grande lucro em pouco tempo**
- Tem **cláusulas fora do comum**
- Parece tentar **burlar controles** (como pagar em dinheiro vivo em partes)
- Usa **procuração com poderes amplos e irreversíveis**
- Mostra **aumento de capital estranho à realidade da empresa**
- Envolve **documentos estrangeiros de difícil compreensão**
- Ou qualquer outra operação **fora dos padrões normais de mercado**

Parágrafo único:

Também são suspeitas operações que:

- Use **formas de pagamento que escondem o real autor**, como:
 - Muito dinheiro em espécie
 - Títulos ao portador
 - Criptomoedas não vinculadas a uma pessoa
- Tenham **sinais de ligação com terrorismo ou armas ilegais**

Art. 156-A — Novas hipóteses futuras

A **Corregedoria Nacional de Justiça** pode criar **novas regras ou hipóteses** para:

1. Situações que mereçam **análise especial**
2. Situações que exijam **comunicação automática**